2024/1543

31.5.2024

TRADUÇÃO

# Acordo entre a União Europeia e a Agência Espacial Europeia sobre a segurança e o intercâmbio de informações classificadas

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada por «União»,

e

A AGÊNCIA ESPACIAL EUROPEIA, a seguir designada por «AEE»,

a seguir conjuntamente designadas por «Partes»,

TENDO EM CONTA o Tratado da União Europeia;

TENDO EM CONTA a Convenção relativa à Criação de uma Agência Espacial Europeia, assinada em Paris em 30 de maio de 1975, e que entrou em vigor em 30 de outubro de 1980;

TENDO EM CONTA o Acordo entre os Estados Partes na Convenção relativa à Criação de uma Agência Espacial Europeia e a Agência Espacial Europeia para a Proteção e Troca de Informação Classificada, assinado em Paris em 19 de agosto de 2002, e que entrou em vigor em 23 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que as Partes partilham o objetivo de reforçar por todos os meios a sua própria segurança;

CONSIDERANDO que as Partes concordam que deverão desenvolver entre si formas de cooperação sobre questões de interesse comum relacionadas com a segurança e que o Conselho da União Europeia e o Conselho da AEE aprovaram, em 22 de maio de 2007, uma resolução sobre a política espacial europeia que salienta, nomeadamente, a necessidade de melhores sinergias no domínio da segurança;

CONSIDERANDO que, neste contexto, existe, pois, uma necessidade permanente de troca de informações classificadas entre as Partes;

RECONHECENDO que a consulta e a cooperação plenas e efetivas poderão tornar necessário o acesso a informações classificadas das Partes, bem como o seu intercâmbio;

RECONHECENDO que a AEE poderá ter de criar informações classificadas da UE no contexto de determinados programas da União;

CONSCIENTES de que o acesso às informações classificadas, o seu intercâmbio e a sua criação exigem medidas de segurança adequadas,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

**Objeto**

A fim de cumprir o objetivo de reforçar por todos os meios a segurança de ambas as Partes, o presente Acordo entre a União e a ESA sobre a segurança e o intercâmbio de informações classificadas é aplicável às informações classificadas definidas no artigo 2.º fornecidas por uma Parte («Parte fornecedora») à outra Parte («Parte recetora») ou trocadas entre elas.

*Artigo 2.º*

**Definição de «informações classificadas»**

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «informações classificadas» qualquer informação ou material, qualquer que seja a sua forma, que:

a) Sejam reconhecidos por qualquer das Partes como devendo ser protegidos, uma vez que a sua perda ou divulgação não autorizada poderá causar prejuízos de vária ordem aos interesses da AEE ou de um ou mais dos seus Estados-Membros ou aos interesses da União ou de um ou mais dos seus Estados-Membros; e

b) Estejam marcados em conformidade com a tabela de equivalências constante do acordo de execução a que se refere o artigo 4.º, n.º 2.

*Artigo 3.º*

**Partes no Acordo**

1. O presente Acordo é aplicável à União e à AEE.

2. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «União» o Conselho Europeu, o Conselho da União Europeia («Conselho»), o Secretariado-Geral do Conselho, a Comissão Europeia, o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante») e o Serviço Europeu para a Ação Externa («SEAE»).

*Artigo 4.º*

**Autoridades de segurança competentes**

1. Para efeitos do presente Acordo, as autoridades de segurança competentes são as seguintes:

a) Por parte da AEE, o Gabinete de Segurança da AEE, sob a autoridade do diretor-geral da AEE;

b) Por parte da União:

i) a Direção da Prevenção e Segurança do Secretariado-Geral do Conselho, sob a direção e em nome do secretário-geral do Conselho, agindo em nome do Conselho e sob a sua autoridade;

ii) a Direção de Segurança da Direção-Geral dos Recursos Humanos e da Segurança da Comissão Europeia, sob a autoridade do membro da Comissão responsável pelas questões de segurança; e

iii) a Direção de Segurança e Serviços Administrativos do SEAE, sob a autoridade do secretário-geral do SEAE.

2. As autoridades de segurança competentes a que se refere o n.º 1 estabelecem um acordo de execução («acordo de execução») a fim de definir as normas para a proteção e salvaguarda recíprocas das informações classificadas fornecidas ou trocadas ao abrigo do presente Acordo, incluindo as informações classificadas da UE («ICUE») criadas pela AEE nos termos do artigo 6.º.

3. No caso da AEE, o acordo de execução é submetido à aprovação do Conselho da AEE.

4. No caso da União, o acordo de execução é submetido à aprovação do Comité de Segurança do Conselho.

*Artigo 5.º*

**Princípios de segurança**

Cada Parte deve:

a) Proteger e salvaguardar as informações classificadas da outra Parte que são objeto do presente Acordo, nos termos do presente Acordo e das respetivas disposições regulamentares aplicáveis;

b) Garantir que as informações classificadas que tenham sido fornecidas ou trocadas com a outra Parte ao abrigo do presente Acordo mantêm a classificação de segurança atribuída pela Parte fornecedora, e que não são desgraduadas ou desclassificadas sem o prévio consentimento dessa Parte, dado por escrito; a Parte recetora deve proteger e salvaguardar essas informações classificadas em conformidade com suas próprias regras de segurança aplicáveis às informações classificadas que tenham uma classificação de segurança equivalente;

c) Abster-se de fazer uso das informações classificadas objeto do presente Acordo para fins diferentes dos estabelecidos pela Parte fornecedora, exceto se a Parte fornecedora tiver dado o seu prévio consentimento por escrito;

d) Abster-se de divulgar as informações classificadas objeto do presente Acordo quer a terceiros, quer a qualquer instituição ou entidade da União não referida no artigo 3.º, n.º 2, exceto se a Parte fornecedora tiver dado o seu prévio consentimento por escrito;

e) Facultar o acesso às informações classificadas objeto do presente Acordo apenas às pessoas que tenham necessidade de as conhecer e que, consoante o caso, disponham de uma credenciação de segurança do nível necessário;

f) Assegurar que todas as pessoas que têm acesso às informações classificadas objeto do presente Acordo são informadas da sua responsabilidade de as protegerem nos termos das disposições regulamentares aplicáveis;

g) Assegurar que as informações classificadas objeto do presente Acordo são tratadas e armazenadas em instalações adequadamente seguras, controladas e protegidas nos termos das disposições regulamentares aplicáveis.

*Artigo 6.º*

**Criação de informações classificadas da UE pela AEE**

1. Sempre que a execução de um programa da União exija a criação de ICUE pela AEE, esta criará ICUE de acordo com as condições especificadas no acordo de execução.

2. Para efeitos do presente Acordo, as ICUE criadas pela AEE nos termos do n.º 1 são protegidas pela própria, agindo na qualidade de Parte recetora, de acordo com os princípios de segurança estabelecidos no artigo 5.º.

*Artigo 7.º*

**Transmissão e divulgação de informações classificadas**

1. A Parte fornecedora só pode transmitir ou divulgar informações classificadas à Parte recetora de acordo com o princípio do controlo por parte da entidade de origem.

2. A transmissão ou a divulgação de informações classificadas a destinatários que não sejam os referidos no artigo 3.º carecem de uma decisão da Parte recetora depois de obter o consentimento da Parte fornecedora, dado por escrito, de acordo com o princípio do controlo por parte da entidade de origem, definido nas regras de segurança de cada uma das Partes.

3. Só é possível a transmissão genérica de informações classificadas para efeitos dos n.os 1 ou 2 se tiverem sido acordados e estabelecidos entre as Partes procedimentos relativos a certas categorias de informações.

4. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser considerada suscetível de servir de base para a transmissão obrigatória de informações classificadas entre as Partes.

5. As informações classificadas objeto do presente Acordo só podem ser fornecidas a contratantes ou potenciais contratantes com o prévio consentimento da Parte fornecedora, dado por escrito, ou na sequência de instruções emitidas para o efeito pela Parte fornecedora. Antes de divulgar informações classificadas a contratantes ou potenciais contratantes, a Parte recetora certifica-se de que esses contratantes ou potenciais contratantes dispõem da necessária credenciação de segurança das instalações, se aplicável, para si próprio e das credenciações de segurança apropriadas para o seu pessoal que tenha de ter acesso a informações classificadas.

*Artigo 8.º*

**Segurança do pessoal**

1. As Partes garantem que qualquer pessoa que, no desempenho das suas funções oficiais, solicite o acesso a informações classificadas fornecidas ou trocadas ao abrigo do presente Acordo, ou que, em virtude dos seus deveres ou funções, possa ter acesso a essas informações, disponha de uma credenciação de segurança, se necessário, antes de lhe ser facultado esse acesso.

2. Os procedimentos de credenciação de segurança são aplicados em conformidade com as respetivas regras de segurança, nomeadamente no que diz respeito à questão de verificar se determinada pessoa, tendo em conta a sua lealdade, idoneidade e fiabilidade, pode ter acesso a informações classificadas.

*Artigo 9.º*

**Cooperação em matéria de segurança**

1. As Partes prestam mutuamente assistência em matéria de segurança das informações classificadas objeto do presente Acordo, bem como no que respeita a questões de interesse comum no domínio da segurança. As autoridades de segurança competentes a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, procedem a consultas de segurança e visitas de avaliação recíprocas com o objetivo de avaliar a eficácia do acordo de execução.

2. Antes de as Partes fornecerem ou trocarem quaisquer informações classificadas objeto do presente Acordo, as autoridades de segurança competentes a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, certificam-se de que a Parte recetora se encontra em condições de proteger e salvaguardar essas informações de forma consentânea com o acordo de execução.

*Artigo 10.º*

**Transmissão de informações classificadas**

1. Para efeitos do presente Acordo:

a) Todas as informações classificadas transmitidas à União ao abrigo do presente Acordo devem ser enviadas através dos seguintes serviços:

   i) Registo Central do Secretariado-Geral do Conselho, se forem dirigidas ao Conselho Europeu, ao Conselho ou ao Secretariado-Geral do Conselho;

   ii) Registo do Secretariado-Geral da Comissão Europeia, se forem dirigidas à Comissão Europeia;

   iii) Registo Central de ICUE do SEAE, se forem dirigidas ao alto representante ou ao SEAE;

b) Todas as informações classificadas transmitidas à AEE ao abrigo do presente Acordo devem ser enviadas para o seguinte endereço:

   ESA Security Office
   Largo Galileo Galilei, 1
   I-00044 Frascati
   Itália.

2. Se for necessário por razões operacionais específicas, a correspondência de uma Parte, incluindo em formato eletrónico, pode ser dirigida diretamente à outra Parte. Os procedimentos correspondentes são estabelecidos no acordo de execução.

3. A transmissão eletrónica de informações classificadas entre a União e a AEE e entre a AEE e a União é cifrada em conformidade com os requisitos da Parte fornecedora estabelecidos nas suas disposições regulamentares aplicáveis. O acordo de execução estabelece as correspondentes condições em que cada Parte pode transmitir, armazenar ou tratar nas suas redes internas as informações classificadas fornecidas pela outra Parte.

*Artigo 11.º*

**Incidentes de segurança**

1. A autoridade de segurança competente de qualquer das Partes a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, informa sem demora a autoridade de segurança competente da outra Parte de eventuais casos comprovados ou suspeitos de divulgação não autorizada ou de perda de informações classificadas fornecidas pela outra Parte. A autoridade de segurança competente da Parte em causa procede a uma investigação, se necessário com assistência da outra Parte, comunicando-lhe os resultados.

2. As autoridades de segurança competentes a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, instituem procedimentos a observar em caso de comprovação ou suspeita de comprometimento das informações classificadas objeto do presente Acordo, incluindo a notificação à outra Parte das circunstâncias e das providências tomadas para impedir novas ocorrências.

*Artigo 12.º*

**Custos**

Cada Parte suporta os custos em que incorra na aplicação do presente Acordo.

*Artigo 13.º*

**Outros acordos**

O presente Acordo em nada obsta a que as partes celebrem outros acordos relativos ao fornecimento ou intercâmbio de informações classificadas objeto do presente Acordo, desde que esses acordos não colidam com as disposições dele constantes.

*Artigo 14.º*

**Supervisão**

O diretor-geral da AEE, o secretário-geral do Conselho, o membro da Comissão Europeia responsável pelas questões de segurança e o alto representante supervisionam a aplicação do presente Acordo.

*Artigo 15.º*

**Resolução de litígios**

Todas as divergências entre as Partes que decorram da interpretação ou da aplicação do presente Acordo são tratadas por negociação entre as Partes. Durante as negociações, as Partes continuam a cumprir as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do presente Acordo.

*Artigo 16.º*

**Denúncia**

Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação, feita por escrito, à outra Parte. O presente Acordo deixa de vigorar seis meses após a receção da referida notificação, feita por escrito, pela outra Parte, sem, porém, afetar as obrigações já assumidas ao abrigo do presente Acordo. Em especial, todas as informações classificadas que tenham sido fornecidas ou trocadas ao abrigo do presente Acordo continuam a ser tratadas de forma a estarem protegidas nos termos nele previstos.

*Artigo 17.º*

**Disposições finais**

1. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que as Partes se tiverem reciprocamente notificado do cumprimento das formalidades internas necessárias para o efeito.

2. Cada Parte notifica a outra Parte de eventuais alterações das suas disposições regulamentares suscetíveis de afetar a proteção das informações classificadas objeto do presente Acordo.

3. O presente Acordo pode ser reapreciado para ponderação de eventuais alterações, a pedido de qualquer das Partes.

4. Qualquer alteração ao presente Acordo será feita exclusivamente por escrito e de comum acordo entre as Partes. Tal alteração entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que as Partes se tiverem reciprocamente notificado do cumprimento das formalidades internas necessárias para o efeito.

5. As notificações da AEE a que se referem o artigo 16.º e o presente artigo são dirigidas, no que diz respeito à União, ao secretário-geral do Conselho.

O presente Acordo é redigido em dois exemplares em língua inglesa.

EM FÉ DO QUE os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente Acordo.

Feito em Bruxelas, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

*ANEXO*

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA UNIÃO EUROPEIA E DA AGÊNCIA ESPACIAL EUROPEIA RELATIVA AO ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A AGÊNCIA ESPACIAL EUROPEIA SOBRE A SEGURANÇA E O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

A adoção do Regulamento (UE) 2021/696 ([1]) que cria o Programa Espacial da União e a Agência da União Europeia para o Programa Espacial confiou à Agência Espacial Europeia (AEE) uma série de funções, tendo em conta os seus conhecimentos especializados no domínio espacial. Este facto, aliado às numerosas alterações que ocorreram nos últimos anos, tanto a nível da União Europeia (UE) como da AEE, tornou necessária a revisão do Acordo entre a Agência Espacial Europeia e a União Europeia sobre a segurança e o intercâmbio de informações classificadas ([2]), celebrado em 2008.

Para o efeito, as duas Partes negociaram e ultimaram o texto de um novo acordo, que estabelece as normas para a proteção recíproca e a salvaguarda das informações classificadas fornecidas ou trocadas entre a AEE e a UE.

No dia de hoje, aquando da sua assinatura, as duas Partes declaram que o presente Acordo substitui o Acordo entre a Agência Espacial Europeia e a União Europeia sobre a segurança e o intercâmbio de informações classificadas assinado em Bruxelas em 18 de julho de 2008, que deixa de ser aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

([1]) Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que cria o Programa Espacial da União e a Agência da União Europeia para o Programa Espacial e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 912/2010, (UE) n.º 1285/2013 e (UE) n.º 377/2014 e a Decisão n.º 541/2014/UE (JO L 170 de 12.5.2021, p. 69).

([2]) JO L 219 de 14.8.2008, p. 59.